

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 177

Poder Judiciário Federal

Recife, sexta-feira, 21 de setembro de 2007

### Justiça Federal

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2007, DE 19 SETEMBRO DE 2007.

Estabelece a forma de prestação de assistência judiciária gratuita no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO e o DEFENSOR PÚBLICO-CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO,

Considerando o disposto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

#### RESOLVEM:

Art. 1.º A assistência judiciária aos beneficiários da justiça gratuita será prestada pela Defensoria Pública da União em Pernambuco. Parágrafo único. No caso da Defensoria Pública da União em Pernambuco manifestar-se quanto à impossibilidade de atendimento aos beneficiários da justiça gratuita, a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco disponibilizará advogado voluntário previamente cadastrado.

Art. 2.º Fica concedido prazo de 60 (sessenta) dias para ajuizamento de ações pelos advogados credenciados pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco que prestaram assistência judiciária aos beneficiários da justiça gratuita até a data de publicação da presente Portaria e que ainda não ingressaram com tais ações na defesa dos interesses de seus constituintes.

Art. 3.º Permanecerão legitimados para os feitos em tramitação, bem como para os eventuais futuros processos previstos no art. 2.º desta Portaria, até o trânsito em julgado das decisões proferidas, os advogados da assistência judiciária credenciados e inicialmente constituídos.

Art. 4.º As disposições da presente portaria não se aplicam às subseções judiciárias do interior.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Diretor do Foro

BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA  
Defensor Público-chefe

#### PORTARIA Nº 456, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do ofício 04/2005-GAB/JS, de 25/01/2005, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, resolve:

**I-RELOTAR** a servidora da 4ª Vara, **CECÍLIA MARTINS DE ALMEIDA LOPES**, Analista Judiciário, mat. 2518, na 1ª Vara, no período de 1º/10/2007 a 30/06/2008;

**II-DISPENSAR**, a partir de 1º/10/2007, a servidora **CECÍLIA MARTINS DE ALMEIDA LOPES**, Analista Judiciário, mat. 2518, da função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-05) do Juiz Substituto da 4ª Vara e **DESIGNÁ-LA** para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-05) do Juiz Substituto da 1ª Vara, no período de 1º/10/2007 a 30/06/2008;

**III-DISPENSAR**, a partir de 1º/10/2007, o servidor **STENIO ROBERTO DA SILVA MONTEIRO**, Analista Judiciário, mat. 2638, da função comissionada de Assistente de Gabinete(FC-04) do Juiz Substituto da 4ª Vara e **DESIGNÁ-LO** para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-05) do Juiz Substituto da 4ª Vara, no período de 1º/10/2007 a 30/06/2008;

**IV-DISPENSAR**, a partir de 1º/10/2007, o servidor **ANTÔNIO BONIFÁCIO FERREIRA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, mat. 2553, da função comissionada de Secretário(FC-03) do Diretor de Secretaria da 4ª Vara, e **DESIGNÁ-LO** para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete(FC-04) do Juiz Substituto da 4ª Vara, no período de 1º/10/2007 a 30/06/2008.

#### DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

#### PORTARIA Nº 465, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 0003.219-5/2007, de 18/09/2007, da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 3ª Vara, resolve:

SERVIDOR	DISPENSAR	DESIGNAR
LEDA MARIA DA COSTA CARVALHO, T/J/2018	Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Cálculos e Publicação.	Supervisor(FC-05) da Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Juiz Titular da 3ª Vara.
MARIA ANA MAIA GALDINO, T/J/ 1001	Secretário(FC-03) do Diretor de Secretaria da 3ª Vara.	Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Cálculos e Publicação.

#### DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

#### PORTARIA Nº 466, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do ofício SUB.12.00027-2/2007, de 17/09/2007, da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **PAULO DE TARSO SOUZA DE GOUVEIA VIEIRA**, Analista Judiciário, mat. 2661, para exercer, em substituição à servidora Alba Lúcia da Câmara Lima Gomes de Mattos, o cargo comissionado de Diretor(CJ-03) de Secretaria da 12ª Vara, no período de 01 a 15/10/2007.

#### DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

#### 1ª VARA FEDERAL

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
Juiz Federal

#### Nº BOLETIM 2007.000118

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

#### EXPEDIENTE DO DIA 19/09/2007 16:07

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 2001.83.00.016502-9 UNIAO FEDERAL (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (Adv. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS). POSTO ISSO, julgo procedente, em parte, os presentes Embargos no sentido de reconhecer a incorreção do cálculo dos valores apresentados pela parte exequente/embargada, e acolher como corretos os cálculos da Contadoria deste Juízo, de fls.33/59, os quais foram aceitos como corretos pelas partes. Sem honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos do feito principal, bem como a planilha técnica apresentada pela contadoria judicial e arquite-se com baixa na distribuição. Recife, 18 de setembro de 2007 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2005.83.00.017100-0 MARIA DO SOCORRO MARQUES (Adv. SOLANGE DE MORAIS VIEIRA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Em face de todo o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 128/135, para MANTÊ-LA consoante fora oportunamente prolatada. Custas ex lege. P.R.I. Recife, 13 de setembro de 2007. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara-PE

3 - 2006.83.00.012879-1 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. JAIR JOSE DE SANTANA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). 3. DISPOSITIVO: ASSIM, TUDO ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ante os fundamentos jurídicos acima expendidos, deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, em face os benefícios da Assistência Judiciária, com a ressalva do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Recife, 13 de setembro de 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

4 - 2006.83.00.014921-6 ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA (Adv. ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade do auto de infração nº L002905611 (vide doc. de fl.05) e condenar o DNIT a restituir o valor recolhido pela parte autora, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 0,5% a contar da citação válida. Condeno ainda a parte autora a restituir as custas antecipadas pela parte autora e ao pagamentos dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isso com base no art.20, §4º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do art.475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 17/09/ 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

5 - 2007.83.00.000430-9 INTELLECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. III - Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e aos honorários advocatícios da parte ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 11/09/ 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

6 - 98.0012137-4 ILZA LOPES DE OLIVEIRA (Adv. JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS, JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). III - Dispositivo Postas essas considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de citação da Construtora SER - Serviços de Engenharia e Representações Ltda como litisconsorte passivo. Considerando os esclarecimentos finais do perito designado por este juízo de fl.248-251, no sentido de a CEF ter procedido aos reajustes das prestações obedecendo à tabela 'monitorizada' da categoria profissional objeto do contrato da autora; de que vem sendo atualização regularmente o saldo devedor da requerente e de que tem a empresa ré respeitado o percentual inicial de comprometimento da renda familiar, de 33,49% (trinta e três vírgula quarenta e nove por cento), resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido inicial, isso com base no art.267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios da CEF, os quais arbitro em R\$100,00 (cem reais), isso com base no art.20, §3º, alíneas "a, b, c", do CPC. Retifique-se a numeração dos presentes autos, a partir da folha nº 191, procedendo a numeração a partir da folha imediatamente anterior a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 18/09/ 2007. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

#### EXPEDIENTE DO DIA 19/09/2007 16:07

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2003.83.00.008990-5 ALBERTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (Adv. CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR, JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, conheço dos embargos de declaração opostos à sentença de fls 180/183, para rejeitá-los, mantendo a referida sentença consoante fora oportunamente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 12 de julho de 2007. FABIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto

8 - 2004.83.00.018817-1 AUGUSTO FERREIRA PINTO (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). Ante as razões invocadas, extingo a fase de execução do presente feito, aplicando subsidiariamente o art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Recife (PE), 18 de setembro de 2007. FABIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto

9 - 2005.83.00.002472-5 DAGMAR RODRIGUES CASTELO BRANCO HARFF (Adv. JOSE GOMES DA ROCHA) x UNIAO FEDERAL. III - Dispositivo POSTO ISSO, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIAO FEDERAL a revisar a pensão militar da autora, assegurando-lhe a integralidade (100%) da pensão militar por morte enquanto não habilitada a litisconsorte passiva (Eliana Hage Harff), bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, a partir do óbito do instituidor, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Condeno a UNIAO a reembolsar as custas processuais antecipadas, a ser corrigida monetariamente, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação na data da prolação desta sentença. Defiro à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual nos termos do art. 1.211-A do CPC c/c o art. 71 "caput" da lei nº 10.741/2003. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dispensada a ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 13 de setembro de 2007. FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA Juiz Federal Substituto/1ª Vara Federal-PE

10 - 2006.83.00.002898-0 ADELSON MELO DE OLICEIRA (Adv. ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO, ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 11 de setembro de 2007. FABIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto

11 - 2006.83.00.011559-0 DPC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Adv. LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, RAMIRO BECKER, BRUNO MOURY FERNANDES) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU), MAURICIO CARVALHO MAZZINI, PROCURADOR DA ELETROBRÁS). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, rejeitadas as preliminares, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, sendo que, quanto ao título da ELETROBRÁS de número 115507, série Z, com base no art. 269, V, do CPC, e, quanto aos demais títulos, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Custas pela parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 12 de setembro de 2007. FABIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto

12 - 2007.83.00.000227-1 DANIELA CALADO VENTURA E OUTRO (Adv. KILMA CAVALCANTE DE MELO, GUSTAVO SANTOS BARBOSA) x UNIAO FEDERAL. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à União que proceda à lotação temporária da demandante na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em Recife, durante o período de amamentação, consistente nos seis primeiros meses de vida de seu filho. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Condeno a União ao reembolso de metade das custas antecipadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Recife (PE), 17 de setembro de 2007. FABIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto

13 - 2007.83.00.006105-6 MUNICIPIO DE MACAPARANA (Adv. CAROLINE COUTO FAZIO) x UNIAO FEDERAL. III - Dispositivo Ante as razões invocadas: - acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), destinado à educação fundamental, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 9.424/96, extinguindo o feito nesse particular sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; - julgo procedente o pedido remanescente, de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento da complementação ao FUNDEF dos valores, no período de 2002 a 2006, respeitada a prescrição quinquenal, considerando o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, como a razão entre a soma contábil dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo das verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação da sentença. Dispensado a parte ré do pagamento de custas processuais, por força do art. 4º da Lei n. 9.289/96, condenando-a, contudo, ao reembolso das despesas judiciais feitas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996). Condeno a União ao pagamento dos